



Proc. Administrativo 10.904/2024

De: Lidiane Scheffer Dos Santos Wenclevski Setor: JUR - SAIS - Assessoria Jurídica
SAIS

Despacho: 7- 10.904/2024

Assunto: SOLICITAÇÃO DE MATERIAIS E/OU EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS-SAIS –
957.2024

Capão da Canoa/RS, 18 de Setembro de 2024

Boa tarde,

Trata-se o presente expediente de análise jurídica para contratação de entidade especializada em Atendimento 24hs com equipe multidisciplinar, sendo composta por: enfermagem, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas, fonoaudióloga, neurologista, cuidadores, nutricionista, motorista particular para acompanhamentos externos, consultas, exames, procedimentos. Demais demandas institucionais (roupas, medicamentos, administração, estadia, estrutura, instalações, etc.), em razão de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública Infância e Juventude nº. 5016046-45.2024.8.21.0141 que tramita na 3ª vara cível da Comarca de Capão da Canoa.

Destaco que o caminho regular para as contratações em geral efetivadas pela administração pública é que sejam procedidas via processo licitatório, entretanto a própria lei excepciona, para os casos que prescreve, possibilidade de contratação via direta por dispensa e inexigibilidade.

I - RELATÓRIO

A protegida N.A.P.S, atualmente com 13 anos de idade, encontra-se acolhida institucionalmente desde abril de 2021 por força de decisão prolatada no feito nº 5003803-74.2021.8.21.0141.

Ressalta-se ainda que no processo de proteção da adolescente, nº. 5003803-74.2021.8.21.0141 foram anexados outros dois orçamentos, da Casa Menino Jesus de Praga e do Lar de Santo Antônio dos Excepcionais, onde ambos orçamentos são de valor maior do que o apresentado pela Casa do Excepcional Santa Rita.

Diante do agravamento do estado de saúde da acolhida, foram realizados diversos aditivos na parceria existente, bem como acesso ao melhor em casa e outros profissionais da rede de proteção, conforme memorando 12.515/2024, no entanto, diante de suas necessidades de profissionais capazes de atender suas especificidades por período ininterrupto culmina na **NECESSIDADE** de internação em entidade que possua os meios para atender a demanda.

De acordo com o laudo anexado a Ação Civil Pública nº. 5016046-45.2024.8.21.0141, a protegida é portadora de CID G80.0 (Paralisia Cerebral c/espasticidade) e G80.3 (Paralisia Cerebral Coreoatetose) G40.4 (Outras epilepsias) e R13 (Disfagia), sendo cadeirante e apresentando crises convulsivas, o que a torna dependente de cuidados e vigilância continuamente, bem como de acompanhamento contínuo por profissionais de neurologia, gastroenterologia, nefrologia, hebiatria, cirurgia pediátrica, fonoaudiologia, nutrição. Além disso, em virtude da disfagia, necessita de vias alternativas de alimentação, via sonda enteral ou gastrostomia, sob pena de apresentar pneumonia de aspiração e/ou parada cardiorrespiratória.

Em pedido realizado pelo Ministério Público, é assim requerido:

“Salienta-se que, acaso os requeridos não providenciem no encaminhamento da adolescente para o servido de longa permanência via Sistema Único de Saúde (SUS), deverá ser adquirida, a expensas dos entes demandados, junto à rede privada, vaga para Natalia. Nessa hipótese, identificou-se que a Casa do

Excepcional Santa Rita de Cássia oferece os serviços necessitados pela infante, estando localizada no Município de Porto Alegre, com disponibilidade de vaga para internação da favorecida, conforme orçamento que segue em anexo.”

Assim, fora emitida decisão judicial:

*“Diante da gravidade dos fatos narrados, devido a situação de saúde frágil em que a protegida se encontra, aliado ao fato que N. A. P. S. está destituída do poder familiar, estando em uma casa de acolhimento institucional, que não dispõe de recursos para manter o atendimento à menina, com fundamento nos arts. 300 e 536, §1º, ambos do CPC, DEFIRO a tutela de urgência e **DETERMINO a inserção de N. A. P. S. em instituição de longa permanência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de bloqueio de valores.**”*

Diante da inexistência atual de qualquer convênio com instituição que forneça os serviços necessários para atender a demanda da acolhida, e em observância ao parecer técnico emitido pela então gestora da parceria realizada com a entidade Restaurar, que acompanha a execução da parceria existente pela 13019/2014, bem como acompanha a evolução da acolhida com visitas domiciliares e relatórios da mesma que são fornecidos pela Casa Lar Restaurar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme constante em memorando 12515/2024, foi realizado bloqueio de valores do Estado do Rio Grande do Sul, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor este corresponde aos 50%(cinquenta por cento) que compete ao Estado realizar o pagamento de acordo com decisão judicial exarada no processo 5016046-45.2024.8.21.0141. Desta forma foi expedido alvará da quantia acima referida a Casa do Excepcional Santa Rita de Cássia, Nesse sentido colaciona-se comprovante:

COMPROVANTE DE EXPEDIÇÃO ALVARÁ AUTOMATIZADO Alvará de Autorização Nº: 141.24/500449922. Valor do Alvará: R\$ 6.000,00 (Seis mil reais). Despesa Bancária: R\$ 0,00 Valor Imp. Renda: R\$ 0,00 Processo: 5016046-45.2024.8.21.0141 Assinante: Adria Josiane Müller Gonçalves Atz Beneficiário: CASA DO EXCEPCIONAL SANTA RITA DE CASSIA (INTIMADO) Pessoa Juridica CPF: 89.519.409/0001-22 Autorizado: - CPF: ...- Tipo de Resgate: Disponível a partir de 06/09/2024 00:00:00 na conta 0604625918, agência 0042 do Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Observação: Do valor do Alvará serão descontados os valores referentes a despesa bancária e Imposto de Renda Retido na Fonte, quando houver.

Desta forma, torna-se inviável qualquer competição de entidades. Ainda que conforme documentos carreados nos autos dos processos judiciais (que tramitam inclusive em sigilo), a entidade Casa do Excepcional Santa Rita de Cássia possua menor orçamento.

Desta forma, considerando a especificidade do serviço oferecido e da visita domiciliar técnica que constatou a possibilidade de atendimento da demanda, conforme parecer emitido no memorando 12515/2024.

Considerando o acompanhamento realizado pela gestora de parceria bem como todos os encaminhamentos viáveis com a rede de proteção.

Considerando laudo médico emitido e a supremacia do direito fundamental à vida.

Considerando o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Considerando a inviabilidade de competição diante de alvará de bloqueio de valores da quota parte do Estado para a Casa do Excepcional Santa Rita de Cássia.

Considerando que realizado o ETP, plano de trabalho, solicitação de compra e outros documentos pertinentes em observância ao artigo 72 da 14133/2021, que refere:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Por todo o acima exposto, OPINA esta assessoria jurídica pela viabilidade da contratação direta, nos termos do artigo 74 Caput da Lei 14.133/2021.

SMJ

Lidiane Scheffer Dos Santos Wenclevski

Assessoria Jurídica da Secretaria de Assistência e Inclusão Social